CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 288, DE 2018

(Do Sr. Carlos Manato)

Apresento o presente RECURSO para recorrer ao PLENÁRIO, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) -, contra decisão de Vossa Excelência, de 05/03/2018, que deixou de conhecer a Questão de Ordem n. 374, de 2017, por mim formulada em 09/11/2017:

DESPACHO:
SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 95, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Respeitosamente, apresento o presente **RECURSO para recorrer ao PLENÁRIO**, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) -, contra decisão de Vossa Excelência, de 05/03/2018, que deixou de conhecer a Questão de Ordem n. 374, de 2017, por mim formulada em 09/11/2017:

> *Deixo de conhecer da Questão de Ordem n. 374/2017, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que suscita a invalidade de dispositivos expressos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quais sejam, os arts. 100, caput e § 1º, e 132, § 2º, de sentido inequívoco.*

Preliminarmente, quero salientar quanto a intempestividade do despacho exarado, vez que a ofensa constitucional que se queria impugnar com a apresentação da questão de ordem, em caso concreto, foi concretizada, qual seja: o envio à sanção presidencial do Projeto de Lei n. 3831, de 2015.

O presente recurso tem como fundamento afastar interpretação restritiva do disposto no art. 95, caput, do RICD, tendo em vista que o despacho de não conhecimento da Questão de Ordem n. 374, de 2017, fere: o Regimento Interno, uma vez que foi “formal e materialmente” formulada nos estritos termos do ordenamento interno; o ordenamento jurídico, ao permitir que leis sejam formalmente elaboradas à revelia do que dispõe a Constituição; e a autonomia do Poder Legislativo, ao propor que a contenda “constitucional-regimental” seja arguida junto à Suprema Corte em ação direta de inconstitucionalidade, em detrimento da prerrogativa da Câmara dos Deputados estabelecida pelo art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018.

Deputado CARLOS MANATO
SD-ES

FIM DO DOCUMENTO